



**Processo nº** 7.508-6/2019  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relatora** Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**Sessão de Julgamento** 30 a 4-12-2020 - Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

### ACÓRDÃO Nº 598/2020 - TP (Plenário Virtual)

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.508-6/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo em parte, com o Parecer nº 172/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto da Relatora em: **I) PRELIMINARMENTE**, não reconhecer a perda do objeto da presente Representação de Natureza Interna que tratou de irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2019, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, sendo os Srs. Givaldo Valério dos Santos Filho responsável pelas cotações da Prefeitura Municipal, Marcos Antônio dos Santos Lima secretário municipal de Assistência Social, Ari Cândido Batista secretário municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Sérgio Schefer secretário municipal de Saúde, Weber Vieira Martins secretário municipal de Administração e Débora Cristiane Ferreira secretária municipal de Educação; e, no mérito: **II) julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE** com aplicação de multa de: **a) 6 UPFs/MT** ao Sr. Givaldo Valério dos Santos Filho (CPF nº 023.713.554-02) em virtude do cometimento da irregularidade GB13, item 1.1, de natureza grave, nos termos do artigo 75, III da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016; **b) 6 UPFs/MT**, individualmente, ao Srs. Marcos Antônio dos Santos Lima (CPF nº 871.216.971-49), Sérgio Schefer (CPF nº 700.484.281-91), Weber Vieira Martins (CPF nº 849.025.901-15) e Débora Cristiane Ferreira (CPF nº 572.809.911-49), em razão da irregularidade GB99, item 3.1, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 3º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2016 do TCE-MT; e, **III) RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia que, nos editais de licitações futuras observe a lei licitatória quanto à definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização



prováveis do órgão, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e acompanharam a proposta de voto apresentado pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES - Relatora  
Conselheira Substituta

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas